

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Ricardo Caetano Costa; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-580-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentamos, com satisfação, os trabalhos selecionados para o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. A coletânea aqui reunida evidencia a amplitude e a profundidade com que a pesquisa jurídica brasileira contemporânea tem enfrentado os desafios da concretização dos direitos fundamentais, estruturada em sete eixos temáticos interligados.

O primeiro eixo examina as ações afirmativas, a igualdade racial e a inclusão nas universidades, abrangendo cotas raciais, acesso de negros a cursos de elite e a pós-graduação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O segundo eixo aprofunda a (in) efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção jurídica do espectro autista. O terceiro eixo volta-se ao gênero, à maternidade e à situação das mulheres encarceradas, articulando a Agenda 2030 da ONU ao federalismo de cooperação.

O quarto eixo trata do racismo estrutural, da moradia e da vulnerabilidade social, com reflexões sobre a ADPF 973 e estudos de caso em Uberaba-MG. O quinto eixo abrange o sistema prisional e a violência infantojuvenil, questionando paradigmas repressivos. O sexto reúne estudos sobre saúde, saneamento e direitos sociais fundamentais, incluindo análise de repercussão geral do STF e do Programa Ativa Idade. O sétimo eixo, de crescente relevância, examina tecnologia, inteligência artificial e direitos digitais, além de imigração, cultura e controle de políticas públicas.

A pluralidade de abordagens aqui presente reafirma o papel central da academia jurídica na construção de políticas públicas mais justas e inclusivas. Convidamos à leitura atenta e ao

José Sérgio Saraiva

Faculdade de Direito de Franca

POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA E IMIGRAÇÃO HAITIANA NO BRASIL: ARQUITETURA NORMATIVA E LACUNAS DE FOMENTO

CULTURAL PUBLIC POLICIES AND HAITIAN IMMIGRATION IN BRAZIL: NORMATIVE ARCHITECTURE AND PROMOTION GAPS

Luiza Emília Guimarães de Queiros

Resumo

O artigo analisa em que medida o arcabouço normativo brasileiro de proteção aos direitos culturais alcança as manifestações culturais dos imigrantes haitianos radicados no país desde 2010. Parte-se da hipótese de que existe descompasso entre a robustez do desenho institucional do direito à cultura no Brasil, ancorado nos artigos 215 e 216-A da Constituição Federal de 1988, na Convenção da UNESCO de 2005 e em diplomas recentes como a Política Nacional Aldir Blanc (Lei nº 14.399/2022) e o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (Lei nº 14.835/2024), e a tradução desse arranjo em mecanismos concretos de fomento à cultura imigrante. A pesquisa adota abordagem qualitativa e combina revisão bibliográfica com análise documental de instrumentos normativos federais e iniciativas municipais. Examinam-se manifestações culturais haitianas que ganharam visibilidade no Brasil, entre as quais a Festa da Bandeira do Haiti, a sopa joumou (patrimônio imaterial da humanidade reconhecido pela UNESCO em 2021), a língua creole e os ritmos kompa e fòlklò. Conclui-se que o fomento estatal a essas expressões opera de forma fragmentária, dependente de iniciativas municipais isoladas e de redes da sociedade civil, sobretudo religiosas, restando ausente um recorte específico para imigrantes nos editais nacionais de cultura. O artigo sustenta que a efetivação constitucional do artigo 215, parágrafo 1º, exige que o Sistema Nacional de Cultura incorpore expressamente a comunidade migrante entre os grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Palavras-chave: Direitos culturais, Imigração haitiana, Política nacional aldir blanc, Diversidade cultural, Políticas públicas

normative instruments and municipal initiatives. Haitian cultural expressions that have gained visibility in Brazil are examined, including the Haitian Flag Day, the *joumou* soup (intangible heritage of humanity recognized by UNESCO in 2021), the Creole language and the *kompa* and *fòklò* rhythms. The paper concludes that state promotion of these expressions operates in a fragmented way, depending on isolated municipal initiatives and on civil society networks, especially religious ones, and that there remains an absence of a specific approach for immigrants in national cultural funding calls. The article argues that the effective implementation of the constitutional mandate of article 215, paragraph 1, requires that the National System of Culture expressly incorporate the migrant community among the groups participating in the national civilizing process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural rights, Haitian immigration, *Aldir blanc* national policy, Cultural diversity, Public policies

1 INTRODUÇÃO

A diáspora haitiana inseriu-se de modo expressivo no panorama migratório brasileiro a partir do terremoto de janeiro de 2010, que deixou cerca de duzentos e trinta mil mortos e desestabilizou a economia do país caribenho (Silva, 2017). A presença brasileira no Haiti por meio da Missão das Nações Unidas para a Estabilização (MINUSTAH), o discurso oficial de afinidade cultural e a edição da Resolução Normativa nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração compuseram o cenário que conduziu à concessão de vistos humanitários e à fixação de famílias haitianas em diferentes regiões do território nacional.

Estudo recente do Observatório das Migrações Internacionais em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, conduzido a partir de bases oficiais entre 2010 e 2024, registra que a modalidade de acolhida humanitária concentrou mais de cento e seis mil registros entre 2010 e 2020 e respondeu por mais de oitenta por cento das regularizações entre 2021 e 2024 (Cavalcanti e Oliveira, 2025). Ao longo da última década, a comunidade haitiana se firmou como um dos maiores fluxos migratórios contemporâneos no Brasil, com presença significativa em São Paulo, Curitiba, Manaus, Porto Velho e na região oeste do Paraná (Baeninger et al., 2016; Joseph, 2017).

A Constituição da República de 1988 consagra o pleno exercício dos direitos culturais como dever do Estado em seu artigo 215 e estende essa proteção às manifestações dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º). O Brasil ratificou em 2007 a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto nº 6.177/2007). Mais recentemente, a Lei nº 14.399/2022 instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), com cronograma de financiamento contínuo até 2027, e a Lei nº 14.835/2024 estabeleceu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Tal arquitetura normativa configura um compromisso jurídico amplo com a salvaguarda da diversidade cultural em território brasileiro.

A questão que orienta esta pesquisa é se o referido compromisso normativo se traduz em fomento efetivo às manifestações culturais dos imigrantes haitianos. O problema pode ser formulado da seguinte maneira: dispõe o Estado brasileiro de mecanismos institucionais aptos a apoiar concretamente as expressões culturais haitianas em território nacional, ou a integração cultural dessa comunidade depende prioritariamente da iniciativa de organizações da sociedade civil e de redes de solidariedade?

O objetivo geral consiste em analisar o tratamento jurídico do direito à cultura aplicado ao recorte da imigração haitiana no Brasil. Os objetivos específicos compreendem: examinar o

arcabouço normativo de proteção aos direitos culturais; descrever as principais manifestações culturais haitianas observadas em solo brasileiro; mapear mecanismos públicos de fomento que alcançam ou poderiam alcançar essa comunidade; identificar lacunas institucionais que comprometem a efetividade do mandamento constitucional do artigo 215, parágrafo 1º.

A metodologia adotada combina revisão bibliográfica e pesquisa documental, com abordagem qualitativa. O exame normativo recorre à legislação federal, a atos infralegais e aos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. A revisão da literatura prioriza a produção acadêmica recente sobre imigração haitiana e direitos culturais. Iniciativas concretas em diferentes municípios são apresentadas a título ilustrativo.

A justificativa da pesquisa repousa em dois pontos. O primeiro diz respeito ao tamanho da comunidade haitiana no Brasil, hoje uma das mais expressivas entre os fluxos migratórios contemporâneos. O segundo refere-se ao caráter recente do arcabouço de fomento estatal à cultura, que ainda demanda avaliação crítica quanto à sua porosidade aos sujeitos imigrantes.

2 DIREITOS CULTURAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ARQUITETURA NORMATIVA

A compreensão do direito à cultura como categoria jurídica autônoma é tributária de longa elaboração doutrinária e ganhou espaço no Brasil com a Constituição de 1988, em diálogo com instrumentos internacionais ratificados nas décadas seguintes. Reconstrói-se tal arquitetura em três planos articulados: o constitucional, o convencional e o legal infraconstitucional.

2.1 Fundamento constitucional dos direitos culturais

O texto constitucional de 1988 inaugurou seção específica destinada à cultura, fato que levou Cunha Filho (2021) a designá-la como Constituição Cultural. A expressão “direitos culturais” figura no caput do artigo 215, segundo o qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, com apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. O dispositivo combina dever de prestação positiva e dever de abstenção, exigindo do poder público postura ativa no fomento e simultaneamente o respeito à autonomia das comunidades produtoras de cultura.

O parágrafo 1º do artigo 215 contém comando especialmente relevante, ao determinar que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. A expressão “outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” opera como cláusula aberta. Essa abertura permite acolher juridicamente expressões culturais oriundas das diversas correntes

migratórias que compuseram e continuam a compor a sociedade brasileira, entre as quais a comunidade haitiana radicada após 2010.

O artigo 216 conceitua o patrimônio cultural brasileiro de modo amplo, abrangendo bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A combinação dos artigos 215 e 216 sustenta a tese de que manifestações culturais imigrantes podem integrar o patrimônio cultural brasileiro quando se enraízam no território e estabelecem vínculos significativos com a vida social local. A Emenda Constitucional nº 71, de 2012, acrescentou o artigo 216-A à Constituição, instituindo o Sistema Nacional de Cultura como mecanismo de gestão pública compartilhada entre os entes federativos para a promoção dos direitos culturais.

A doutrina tem reconhecido nos direitos culturais natureza dúplice, ao mesmo tempo individual e coletiva. No plano individual, garantem a cada pessoa a liberdade de criar, fruir e participar da vida cultural. No plano coletivo, asseguram a grupos e comunidades a possibilidade de manter, desenvolver e transmitir suas formas próprias de expressão. Bueno, Albuquerque e Conselvan (2025) destacam que a Declaração de Friburgo dos Direitos Culturais, embora sem força vinculante, oferece desenho analítico relevante para equilibrar a valorização da liberdade, da igualdade e da diversidade com o respeito aos direitos humanos universais. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em decisões relativas a comunidades quilombolas, a íntima relação entre os direitos territoriais e a reprodução física e cultural das comunidades tradicionais, abrindo essa proteção sob o manto do artigo 215. Embora a jurisprudência específica sobre comunidades imigrantes seja ainda escassa, os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal são extensíveis a coletivos haitianos enraizados em território brasileiro, à luz do princípio da igualdade material previsto no artigo 5º da Constituição.

2.2 Lastro internacional: a Convenção da UNESCO de 2005

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris em 2005 sob os auspícios da UNESCO, foi ratificada pelo Brasil em janeiro de 2007 e promulgada pelo Decreto nº 6.177/2007. O Brasil teve participação destacada na fase de negociação, com liderança do então ministro da Cultura Gilberto Gil, junto a delegações da França, da Espanha e do Canadá.

A Convenção reconhece a diversidade cultural como característica essencial da humanidade e como patrimônio comum dos povos. Seu artigo 2º enuncia, entre os princípios diretores, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, a soberania dos Estados na adoção de medidas culturais e o princípio da igual dignidade e respeito por todas as culturas.

O artigo 7º estabelece a obrigação das partes de criarem ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a criar, produzir, difundir, distribuir e ter acesso às suas próprias expressões culturais, com atenção especial às circunstâncias e necessidades de minorias e povos autóctones (UNESCO, 2005).

O dispositivo é particularmente significativo para o tema desta pesquisa. Embora redigido para alcançar prioritariamente minorias e povos autóctones, sua dicção comporta interpretação extensiva no sentido de abranger comunidades imigrantes em situação de vulnerabilidade cultural. A Convenção, ao ser incorporada ao direito brasileiro com status supralegal, integra o bloco de constitucionalidade material em matéria de direitos culturais e amplia a base normativa de fomento estatal à diversidade.

2.3 Marcos legais infraconstitucionais: SNC e PNAB

A regulamentação infraconstitucional dos direitos culturais experimentou avanços expressivos no início da década de 2020. A Lei nº 14.399/2022, instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), regulamentada pelo Decreto nº 11.740/2023. Diferentemente da Lei Aldir Blanc original (Lei nº 14.017/2020) e da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022), que tiveram caráter emergencial diante da pandemia da Covid-19, a PNAB tem natureza permanente, com cronograma de transferência continuada de recursos da União aos demais entes federativos até 2027 (Brasil, 2022).

A PNAB tem por objetivo declarado, conforme o artigo 1º da Lei nº 14.399/2022, estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entre seus eixos figuram a garantia do financiamento e a manutenção de ações artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos, bem como a democratização do acesso à fruição cultural, inclusive em áreas periféricas, urbanas e rurais. Nada obstante, a redação legal não contempla menção expressa às comunidades migrantes.

Em complemento, a Lei nº 14.835/2024, instituiu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura, recebido pela imprensa como “SUS da Cultura”. A lei detalha a estrutura do SNC, estabelece princípios de gestão compartilhada e cria o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura. Para Cavalcante (2024), o diploma cumpre tarefa há muito devida pela emenda constitucional de 2012 e oferece instrumental para a articulação federativa em matéria cultural. Magalhães, Gondim e Cunha Filho (2024), em análise crítica do novo marco regulatório, identificam ambiguidades relevantes na Lei nº 14.835/2024, sobretudo no que diz respeito à exigência de adesão dos entes federativos ao sistema, ainda que o artigo 216-A da

Constituição não estabeleça tal condição. Os autores apontam que algumas das definições adotadas pela lei tendem a engessar a dinâmica cultural e que princípios constitucionais relevantes não foram integralmente recepcionados.

Pouco depois, em 27 de junho de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.903, que estabeleceu o marco regulatório do fomento à cultura no âmbito da administração pública dos três níveis federativos. O diploma retirou o setor cultural da incidência da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e instituiu cinco instrumentos jurídicos próprios: termo de execução cultural, termo de premiação cultural e termo de bolsa cultural, que comportam repasse direto de recursos públicos; termo de ocupação cultural e termo de cooperação cultural, sem transferência financeira (Rocha, 2025). Entre as inovações figura ainda a possibilidade de captação de recursos privados sem incentivo fiscal, com a definição dos deveres do patrocinador e das contrapartidas autorizadas pelo poder público.

A integração entre PNAB, SNC e marco regulatório do fomento define o desenho do fomento estatal à cultura nos próximos anos. Embora esses diplomas permaneçam silentes quanto à categoria dos imigrantes, organizam ferramental que pode ser direcionado por gestores subnacionais ao apoio das manifestações culturais migrantes.

Em 17 de novembro de 2025, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei nº 5.894/2025, a proposta de novo Plano Nacional de Cultura para o decênio 2025-2035, em substituição ao Plano instituído pela Lei nº 12.343/2010. A elaboração do projeto envolveu mais de 85 mil acessos à plataforma Brasil Participativo, 1,2 mil propostas de metas e 27 oficinas territoriais. O texto encaminhado contempla, entre seus princípios expressos, o reconhecimento da interseccionalidade na promoção dos direitos culturais (art. 2º, IV) e a priorização de grupos vulnerabilizados nas políticas culturais (art. 2º, V). Tais formulações abrem margem normativa para reivindicação de tratamento específico em favor das comunidades imigrantes, ainda que estas não compareçam expressamente entre os públicos prioritários do projeto.

3 IMIGRAÇÃO HAITIANA NO BRASIL E A LEI DE MIGRAÇÃO DE 2017

3.1 A diáspora haitiana pós-2010

A migração haitiana para o Brasil, embora pouco expressiva até o final dos anos 2000, ganhou volume notável após o terremoto de janeiro de 2010. Conforme reconstrução de Silva (2017), o ingresso no país se deu inicialmente pela fronteira amazônica, especialmente pelos municípios acreanos de Brasileia e Epitaciolândia, com posterior deslocamento para Manaus,

Porto Velho, São Paulo e cidades do sul do país. Pimentel e Cotinguiba (2014) documentam a precariedade das condições de chegada e o protagonismo de redes religiosas, sobretudo da Pastoral do Migrante e da Missão Paz, no acolhimento inicial.

A resposta jurídica do Estado brasileiro consolidou-se com a edição da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, do Conselho Nacional de Imigração, que disciplinou a concessão de visto permanente por razões humanitárias a nacionais haitianos. Fernandes e Faria (2017) qualificam o instrumento como inovação relevante, embora o uso da via humanitária tenha implicado, em certa medida, contornar o regime de refúgio previsto na Lei nº 9.474/1997, cujos parâmetros não se ajustavam à situação dos haitianos. A coexistência entre demanda humanitária e respostas administrativas pontuais marcou, nesse período, a feição da política migratória brasileira.

Joseph (2017) sustenta que a presença haitiana no Brasil se inscreve num movimento maior de circulação diaspórica que conecta o Caribe a destinos como Estados Unidos, Canadá, Chile, República Dominicana e França. O país é incorporado a essa cartografia como novo espaço imigratório, com vantagens comparativas associadas à oferta de regularização e à reputação de hospitalidade. Tal hospitalidade, contudo, foi posta à prova pelas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho qualificado, pela barreira linguística e por episódios documentados de discriminação racial.

Os dados quantitativos sobre a comunidade haitiana no Brasil ganharam consolidação institucional com a sistematização promovida pelo Observatório das Migrações Internacionais. Cavalcanti e Oliveira (2025), em estudo conduzido pelo OBMigra em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, registram que entre 2010 e 2020 a modalidade de acolhida humanitária concentrou mais de 106 mil registros de nacionais haitianos, e entre 2021 e 2024 essa modalidade respondeu por mais de 80% das regularizações. A partir de 2015, a reunião familiar despontou como segunda principal via de regularização e, em 2023, superou a acolhida humanitária na emissão de vistos. Junger da Silva *et al.* (2025), na décima edição do anuário Refúgio em Números, registram que, entre 2015 e 2024, os haitianos figuraram como a terceira nacionalidade entre os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, com 37.283 pedidos protocolados. A Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 51/2024, atualizou a regulamentação do visto temporário de acolhida humanitária para nacionais haitianos, em substituição à Portaria Interministerial nº 37/2023, em resposta à persistência da instabilidade institucional no país caribenho.

Quanto à inserção no mercado formal de trabalho, Cavalcanti e Oliveira (2025) registram que, ao final de 2024, havia 45.192 nacionais haitianos com vínculo empregatício

formal, segunda nacionalidade entre os imigrantes no mercado brasileiro. O 12º Relatório Anual do OBMigra, divulgado em abril de 2026, atualizou tal cifra para 51,2 mil vínculos em 2025, com crescimento de 20,4% em relação a 2023 (Tonhati *et al*, 2026). A distribuição territorial mostrou-se igualmente expressiva, com Santa Catarina concentrando 32,5% do total, seguida por São Paulo e Paraná. A região Sul ultrapassou o Sudeste na concentração da comunidade haitiana a partir de 2018. O perfil demográfico também sofreu alteração relevante: se nos primeiros anos predominavam homens adultos, a partir de 2013 observou-se aumento significativo da presença de mulheres, crianças e idosos, indicador da consolidação familiar e comunitária da diáspora em território brasileiro.

3.2 A virada paradigmática da Lei nº 13.445/2017

A Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, substituiu o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) e estabeleceu novo paradigma em matéria de mobilidade humana. O diploma anterior, datado do regime militar, tratava o estrangeiro a partir das premissas da segurança nacional e da defesa do trabalhador nacional. A nova lei desloca o eixo para os direitos humanos e reconhece o migrante como sujeito de direitos.

Para o tema deste artigo importam, em especial, os artigos 3º e 4º. O artigo 3º arrola entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (inciso I), o repúdio à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (inciso II), a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (inciso XI) e o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas (inciso XIV). O inciso XIV merece destaque por inserir a integração cultural como vetor expresso da política migratória brasileira.

O artigo 4º assegura ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Garante ainda direitos sociais como acesso à saúde, à educação, à assistência social e à previdência. A redação do artigo, contudo, não contém menção expressa ao direito à cultura ou ao direito de manter manifestações culturais de origem. A omissão é significativa quando se considera que diplomas internacionais como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990), embora não ratificada pelo Brasil, tratam o tema explicitamente em seu artigo 31.

A leitura sistemática da Lei de Migração com a Constituição supre, ao menos parcialmente, a lacuna apontada. Os imigrantes haitianos, na qualidade de outros grupos

participantes do processo civilizatório nacional para os fins do artigo 215, parágrafo 1º, da Constituição, são titulares dos direitos culturais. Resta saber, porém, como esse título jurídico se converte em mecanismos concretos de fomento, tema das seções seguintes.

Avanço institucional relevante ocorreu em outubro de 2025, com a publicação do Decreto nº 12.657, que instituiu a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA). O decreto regulamenta o artigo 120 da Lei de Migração, dispositivo que aguardava efetivação desde 2017. Entre as diretrizes da PNMRA destacam-se o reconhecimento da população migrante, refugiada e apátrida como propulsora do desenvolvimento econômico e social, a interculturalidade e transversalidade na elaboração de políticas, e a valorização do enraizamento comunitário. A inclusão expressa da interculturalidade como diretriz da política migratória brasileira fornece chave normativa para a articulação entre Lei de Migração e políticas culturais, embora Chaves (2025) alerte que a publicação do decreto se deu sem consulta pública aberta sobre a minuta e sem diálogo prévio com a sociedade civil sobre o texto final. A operacionalização da PNMRA ocorrerá por meio do 1º Plano Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, ainda em elaboração, que detalhará ações, metas e indicadores quadrienais.

4 MANIFESTAÇÕES CULTURAIS HAITIANAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A consolidação da comunidade haitiana em diversas cidades brasileiras gerou um conjunto de manifestações culturais com graus variados de visibilidade. Esta seção apresenta três expressões particularmente significativas: a Festa da Bandeira, celebrada em 18 de maio; a sopa *joumou*, reconhecida pela UNESCO como patrimônio imaterial da humanidade em 2021; e a tríade composta pela língua *creole*, pelo vodu e pelos ritmos *komp* e *fòklò*.

4.1 A Festa da Bandeira do Haiti como rito diaspórico

O dia 18 de maio é, no Haiti e nas comunidades haitianas espalhadas pelo mundo, dedicado à celebração da bandeira nacional. A data remete ao Congresso de Arcahaie, realizado em 18 de maio de 1803, ocasião em que Jean Jacques Dessalines retirou da bandeira francesa a faixa branca, símbolo do colonialismo, e pediu a Catherine Flon que costurasse o azul e o vermelho como prova da união entre negros e mestiços empenhados na luta de libertação. A bandeira costurada por Flon precedeu em poucos meses a independência haitiana, proclamada em 1º de janeiro de 1804, evento que fez do Haiti a primeira república negra do mundo.

Joseph (2021), em texto publicado no portal MigraMundo, observa que a bandeira haitiana foi a primeira bandeira nacional costurada pelas mãos de uma mulher negra e erguida por pessoas negras. Sua celebração no contexto diaspórico vai além de manifestação patriótica

e converte-se em ritual de reafirmação identitária. A literatura antropológica sobre culturas em diáspora reconhece nesse tipo de cerimônia o que Bhabha (2003) descreve como reinscrição de tradições em novos territórios.

No Brasil, a Festa da Bandeira tem sido celebrada anualmente em diversas cidades. Em São Paulo, a Missão Paz, ligada à Paróquia Nossa Senhora da Paz, sediou edições com participação estimada em até oitocentos haitianos, com missa em francês, execução do Hino Nacional do Haiti, apresentações musicais e gastronomia típica. Em Curitiba, a Associação dos Haitianos de Curitiba organizou celebrações no Memorial de Curitiba com apoio da Casa Latino-Americana e da Fundação Cultural de Curitiba. Em Cascavel, no oeste do Paraná, registrou-se desfile pela cidade com participação de cerca de cento e vinte imigrantes. Em Sabáudia, também no Paraná, a Associação dos Imigrantes Haitianos organizou passeata e apresentações artísticas na Casa da Cultura municipal. Em Contagem, na região metropolitana de Belo Horizonte, o Comitê de Haitianos realizou edição apoiada pela Prefeitura, com distribuição gratuita da sopa *joumou* e cartilhas educativas em *creole* sobre o Sistema Único de Saúde. Em Toledo, a Embaixada Solidária e o Mouvman Ayisyen Lib e Endepandan promoveram celebração com apresentações musicais e declamação de poesias.

4.2 A sopa *joumou*: patrimônio imaterial e marcador identitário

A sopa *joumou*, preparada com abóbora, carne, legumes, massa e especiarias, é alimento ritual da cultura haitiana, tradicionalmente consumido nas manhãs do dia 1º de janeiro, em comemoração à independência. Durante o período colonial, o prato era reservado aos senhores e vedado às pessoas escravizadas. A apropriação do prato pela população recém-liberta após 1804 conferiu-lhe carga simbólica de afirmação da liberdade conquistada (UNESCO, 2021).

Em dezembro de 2021, o Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO inscreveu a sopa *joumou* na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. O reconhecimento foi a primeira inscrição haitiana naquela lista. A diretora-geral da UNESCO, Audrey Azoulay, afirmou na ocasião que o elemento é um prato comemorativo profundamente enraizado na identidade haitiana, cuja preparação promove coesão social e pertencimento entre comunidades.

No Brasil, a sopa *joumou* tem sido preparada e servida em festividades comunitárias haitianas, com destaque para as celebrações do 1º de janeiro e do 18 de maio. A presença desse elemento em eventos como o realizado em Contagem (MG) atesta sua centralidade na vida coletiva da diáspora. A inscrição na lista da UNESCO, conjugada ao parágrafo 3º do artigo 216

da Constituição brasileira, sustenta a tese de que o Estado brasileiro tem dever de cooperação na preservação do patrimônio imaterial haitiano enquanto presente em seu território, à luz do princípio da solidariedade internacional em matéria cultural.

4.3 Língua *creole*, *vodu*, *kompa* e *fòklò*

A língua creole haitiana (*kreyòl ayisyen*) constitui um dos pilares da identidade cultural da diáspora. Língua oficial do Haiti ao lado do francês, o *creole* resulta de processo histórico de contato entre línguas africanas e o francês colonial. No Brasil, sua manutenção depende sobretudo de iniciativas comunitárias e de raros programas educacionais sensíveis à diversidade linguística. Schmidt e Volkmer (2016) documentam experiências de acolhimento bilíngue em escolas públicas do Rio Grande do Sul, ainda em estágio incipiente.

O vodu, sistema espiritual de matriz africana praticado por parcela da população haitiana, tem presença discreta no Brasil. Ribeiro (2016), em etnografia realizada em Porto Velho, registra dificuldades de praticantes haitianos em encontrar espaços para suas expressões religiosas, em parte devido a estigmas largamente difundidos por representações midiáticas pejorativas. A liberdade religiosa assegurada pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição brasileira ampara essas práticas, mas sua tradução em apoio cultural concreto é praticamente inexistente.

No campo musical, o *kompa* (também grafado *konpa*), gênero criado nos anos 1950 por Nemours Jean-Baptiste, e o *fòklò*, conjunto de estilos de dança tradicionais, integram o repertório cultural difundido nas celebrações da comunidade haitiana no Brasil. A iniciativa Diásporas Haitianas, sediada no SESC Santo André em 2025, ofereceu oficinas de *fòklò* e rodas de conversa sobre cultura haitiana, em parceria com artistas como Legba Hervens Ceridor, James Desiris, Dady Simon e Jean Sinriel. Tal iniciativa, embora pontual, exemplifica o tipo de fomento cultural que poderia ser objeto de política pública estruturada.

5 MECANISMOS DE FOMENTO E LACUNAS INSTITUCIONAIS

O exame conjunto do regime jurídico e das manifestações culturais haitianas em solo brasileiro permite avaliar, na presente seção, a porosidade efetiva dos instrumentos de fomento estatal a essas expressões. A análise se desenvolve com a posição dos imigrantes nos editais da PNAB, com o papel dos Centros de Referência e iniciativas municipais correlatas, e com as lacunas estruturais identificadas.

5.1 A categoria “imigrantes e refugiados” nos editais da PNAB

A leitura sistemática da Lei nº 14.399/2022 mostra que o diploma não contempla menção expressa às comunidades imigrantes entre os públicos prioritários da PNAB. A indicação de eixos como cultura popular, povos indígenas, comunidades tradicionais e periferias urbanas é objeto de diretrizes específicas, ao passo que a comunidade migrante figura, no máximo, como público transversal. A operacionalização da política depende, portanto, da iniciativa dos entes subnacionais na estruturação de editais.

Alguns municípios incorporaram a categoria imigrantes e refugiados em editais derivados da PNAB. O município de São Bernardo do Campo, em material de escuta pública divulgado em 2024, listou expressamente a categoria refugiados/ciganos entre os segmentos contemplados nos editais municipais. Trata-se de exceção significativa, ainda que tímida, que indica caminho replicável. A maioria dos editais municipais consultados, entretanto, omite a categoria, o que exige dos artistas e coletivos haitianos a competição em segmentos genéricos, geralmente sem ajustes para barreiras linguísticas, exigências documentais ou prazos compatíveis com a realidade administrativa dos imigrantes.

Caso paradigmático em sentido afirmativo encontra-se no Estado de Mato Grosso. O Edital de Seleção Pública nº 18/2024/SECEL/MT, denominado Viver Cultura, lançado pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer no âmbito do Ciclo I da PNAB, contempla expressamente a categoria Pessoas Imigrantes e/ou Refugiados entre dezessete segmentos divididos em dois grupos: Práticas Culturais e Identidades (Mato Grosso, 2024). O edital recebeu 997 propostas inscritas e teve resultado preliminar publicado em janeiro de 2026, configurando-se como o maior edital do Ciclo I da PNAB no Estado. Iniciativas dessa natureza traduzem em ato administrativo concreto a abertura normativa do artigo 215, parágrafo 1º, da Constituição. A Instrução Normativa MinC nº 10/2023, que dispõe sobre ações afirmativas e acessibilidade no âmbito da PNAB, foi base normativa para a estruturação de cotas e segmentos prioritários no edital matogrossense, demonstrando que a regulamentação infralegal atual já admite recortes desse tipo, ainda que sem orientação federal uniforme.

A invisibilidade da categoria nos editais nacionais e em parte expressiva dos editais municipais compromete a efetividade do mandamento do artigo 215, parágrafo 1º, da Constituição. O dispositivo reclama proteção das manifestações dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, expressão suficientemente ampla para abranger imigrantes haitianos. A omissão administrativa configura, em última instância, descumprimento da diretriz constitucional, ainda que a fórmula geral dos editais não exclua formalmente a participação de imigrantes.

5.2 Centros de Referência e iniciativas municipais

Em paralelo à PNAB, instrumentos administrativos locais oferecem suporte indireto às manifestações culturais imigrantes. O Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI) da capital paulista, criado em 2014 e gerido pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania em parceria com o Serviço Franciscano de Solidariedade, realizou mais de quinze mil atendimentos até 2018 e oferece apoio em sete idiomas, entre eles o creole. Em ato público de 2014, o então secretário Rogério Sotilli mencionou expressamente o apoio a manifestações culturais das diferentes comunidades como atribuição do equipamento.

A capilaridade do CRAI tem se mostrado limitada, contudo, a serviços de regularização migratória, atendimento jurídico, acolhimento psicológico e cursos de português. As atividades culturais figuram como adicionais, geralmente oferecidas mediante parcerias pontuais com entidades como a Missão Paz e a Pastoral do Migrante. A articulação entre o equipamento de direitos humanos e a Secretaria Municipal de Cultura é incipiente, e iniciativas culturais propriamente ditas não compõem rubrica orçamentária estruturada.

Em outros municípios, registram-se experiências similares. Em Contagem (MG), o Comitê de Haitianos é apoiado pela Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania municipal. Em Curitiba, a Fundação Cultural de Curitiba apoiou a Festa da Bandeira em parceria com a Casa Latino-Americana. Em Toledo (PR), a celebração de 2025 contou com apoio do poder público local, embora sob a coordenação da Embaixada Solidária e do Mouvmán Ayisyen Lib e Endepandan. As iniciativas universitárias, como o Programa de Acesso à Educação Superior da UFFS para Estudantes Haitianos (PROHAITI), criado em 2013, e os atos de celebração organizados em universidades como UFLA e UFRGS, configuram suporte cultural relevante, ainda que confinados ao ambiente acadêmico.

No plano federal, o Plano de Ação para o Fortalecimento da Proteção e Integração Local da População Haitiana no Brasil, lançado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 20 de junho de 2023 no âmbito do Programa de Aceleração de Políticas de Refúgio para Pessoas Afrodescendentes, estrutura-se em quatro eixos: diagnóstico sobre acesso a direitos e oportunidades, ampliação dos mecanismos de recepção humanitária e documentação, estratégias de integração socioeconômica e apoio a estruturas comunitárias (Brasil, 2023). O quarto eixo dialoga com a temática deste artigo ao propor o fortalecimento de redes comunitárias da diáspora. O Plano deu origem ao Programa Português Como Língua de Acolhimento (PLAC), lançado em julho de 2023 sob coordenação acadêmica de Handerson Joseph, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e de João Fábio Sanches Silva, da

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. O PLAC atua na formação de agentes multiplicadores haitianos e no fortalecimento da capacidade comunitária de mediação linguística.

A análise crítica desses instrumentos, contudo, evidencia limitação relevante. O Plano de Ação MJSP de 2023 não dialoga formalmente com a Política Nacional Aldir Blanc nem com o Sistema Nacional de Cultura. Concebido no âmbito da política migratória e refúgio, o instrumento situa-se sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com participação do ACNUR, mas sem articulação direta com o Ministério da Cultura. A acolhida linguística, apesar de essencial à integração, não esgota o conteúdo do direito à cultura assegurado pelo artigo 215 da Constituição. A produção e a circulação de manifestações culturais haitianas em território brasileiro permanecem fora do escopo estruturante do Plano de Ação.

5.3 Lacunas estruturais

A análise das seções precedentes revela quatro lacunas estruturais. A primeira refere-se à ausência, no Plano Nacional de Cultura vigente (Lei nº 12.343/2010), de menção específica às comunidades migrantes contemporâneas. A formulação do Plano antecede o ciclo migratório aberto em 2010 e não foi atualizada para acolher essa realidade. O Projeto de Lei nº 5.894/2025, que propõe novo Plano Nacional de Cultura para o decênio 2025-2035, em tramitação no Congresso Nacional, oferece oportunidade para superar a omissão, embora seu texto, conforme discutido na seção 2.3, ainda não contemple expressamente a categoria das comunidades imigrantes entre os públicos prioritários.

A segunda lacuna refere-se à articulação institucional entre a Lei de Migração e a política cultural. A Lei nº 13.445/2017, embora arrole a integração cultural entre os princípios da política migratória (art. 3º, inciso XIV), não estabelece competências administrativas específicas para órgãos da área de cultura, nem remete ao Sistema Nacional de Cultura. A publicação do Decreto nº 12.657/2025, que instituiu a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, representa avanço ao consagrar a interculturalidade como diretriz expressa, mas o texto do decreto não menciona o SNC nem o MinC entre os órgãos articulados na governança da PNMRA. A coordenação permanece centralizada no Ministério da Justiça e Segurança Pública, com delegação setorial à Educação, à Saúde, ao Trabalho, ao Desenvolvimento Social e aos Direitos Humanos. A Cultura figura apenas indiretamente, por intermédio de competências dispersas entre o Ministério da Educação para a educação intercultural e o Ministério dos Direitos Humanos para o enfrentamento da xenofobia.

A terceira lacuna diz respeito à preservação linguística. A Lei nº 14.835/2024, ao regulamentar o Sistema Nacional de Cultura, não cria instrumentos específicos para o fomento da diversidade linguística no contexto migratório. A política linguística brasileira concentra-se historicamente nas línguas indígenas e em variantes do português, com pouca atenção a línguas trazidas por imigrantes recentes. O *creole* haitiano, falado por dezenas de milhares de pessoas no Brasil, não dispõe de programa público estruturado de promoção.

A quarta lacuna concerne à dimensão federativa. A descentralização operada pela PNAB e pelo SNC transfere aos municípios a responsabilidade pela formulação de editais e pela execução de programas culturais. Municípios com significativa presença haitiana, como Brasileia (AC), Porto Velho (RO), Cascavel (PR) e São Paulo (SP), enfrentam desigualdades de capacidade institucional para desenhar editais sensíveis à realidade migratória. A ausência de diretrizes federais específicas amplia tais desigualdades e produz efeito loteria, no qual a sorte do imigrante depende da disposição política local.

O conjunto dessas lacunas indica que a tradução do arcabouço constitucional em fomento estatal efetivo às manifestações culturais haitianas no Brasil opera de forma fragmentária. As iniciativas mais consistentes provêm da sociedade civil organizada, com destaque para entidades de matriz religiosa, e de governos municipais sensibilizados por circunstâncias específicas. A potência normativa dos artigos 215 e 216-A da Constituição, da Convenção da UNESCO de 2005 e da PNAB ainda aguarda disciplina infralegal capaz de assegurar transversalidade ao tema.

A própria 2ª Conferência Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (2ª COMIGRAR), realizada em Brasília entre 8 e 10 de novembro de 2024 com a participação de mais de setecentos delegados, ilustra a marginalidade do tema cultural na agenda migratória federal. Das sessenta propostas prioritárias apresentadas ao Governo Federal e dos cinco eixos temáticos que estruturaram o caderno de propostas, nenhum tomou a cultura como eixo autônomo. As referências à dimensão cultural surgiram de modo subsidiário, no contexto da educação intercultural e do enfrentamento da xenofobia. A circunstância confirma o diagnóstico de que o fomento à cultura imigrante demanda articulação que ainda está por construir, tanto no plano federativo quanto no plano interministerial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida confirmou a hipótese de descompasso entre o desenho institucional do direito à cultura no Brasil e sua tradução em mecanismos de fomento concreto às manifestações culturais dos imigrantes haitianos. O ordenamento brasileiro é robusto: a

Constituição de 1988 consagra os direitos culturais como direitos sociais (art. 215), incorpora a categoria aberta dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º), institui o Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A) e ampara o patrimônio cultural imaterial (art. 216, § 3º). O Brasil ratificou a Convenção da UNESCO de 2005 e dispõe, em nível infraconstitucional, da Lei nº 14.399/2022 (PNAB), da Lei nº 14.835/2024 (SNC) e da Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura). A Lei nº 13.445/2017 substituiu o Estatuto do Estrangeiro e elevou o migrante à condição de sujeito de direitos. O Decreto nº 12.657/2025, ao instituir a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, consagrou a interculturalidade como diretriz expressa da política migratória brasileira.

A comunidade haitiana radicada no Brasil desde 2010 produz manifestações culturais com expressividade pública. A Festa da Bandeira do Haiti, comemorada em 18 de maio, foi documentada em pelo menos sete cidades brasileiras. A sopa *journou*, reconhecida pela UNESCO em 2021 como patrimônio imaterial da humanidade, integra a vida festiva da diáspora em território nacional. A língua *creole*, o vodu e os ritmos *kompa* e *fòlklò* compõem repertório cultural transmitido entre gerações e ofertado, em determinadas ocasiões, ao público brasileiro mais amplo.

O encontro entre essa potência normativa e essa expressividade cultural, contudo, ainda se faz por vias indiretas. Os editais nacionais derivados da PNAB não contemplam categoria específica para imigrantes e refugiados. Os Centros de Referência mantidos por governos municipais privilegiam serviços assistenciais sobre o fomento cultural propriamente dito. As iniciativas mais consistentes de apoio às manifestações culturais haitianas provêm de entidades de matriz religiosa, em particular da Pastoral do Migrante e da Missão Paz, e de coletivos da própria comunidade migrante.

A consolidação efetiva do direito à cultura para a comunidade haitiana depende mais do refinamento da arquitetura existente do que da edição de novas normas. O ponto de partida está no Plano Nacional de Cultura em tramitação: a aprovação do PL nº 5.894/2025 oferece a janela política mais imediata para incorporar expressamente as comunidades migrantes contemporâneas entre os públicos prioritários do decênio 2025-2035, em coerência com o princípio da interculturalidade já consagrado pelo Decreto nº 12.657/2025. A previsão expressa no Plano, contudo, só produzirá efeitos práticos se acompanhada de articulação institucional entre o Ministério da Justiça, o Ministério da Cultura e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – articulação ausente no desenho atual da PNMRA, que sequer menciona o Sistema Nacional de Cultura entre os órgãos coordenados na governança da política migratória.

Câmaras técnicas conjuntas e portarias interministeriais figuram entre os instrumentos administrativos disponíveis para essa costura, prescindindo de novas leis.

No plano mais capilar da política cultural, a uniformização de diretrizes federais para que os editais municipais derivados da PNAB contemplem a categoria de imigrantes e refugiados é condição para que a abertura do artigo 215, parágrafo 1º, da Constituição deixe de depender do voluntarismo de gestores locais. A esse esforço soma-se a dimensão linguística, hoje fora do escopo operativo da Lei nº 14.835/2024: o *creole* haitiano, falado por dezenas de milhares de pessoas em território brasileiro, segue sem programa público estruturado de promoção, lacuna que o Sistema Nacional de Cultura pode e deve absorver.

O presente estudo se restringiu ao mapeamento do desenho normativo e de iniciativas exemplificativas em diferentes municípios. A consolidação do Sistema Nacional de Cultura como SUS da Cultura abrirá, nos próximos anos, campo fértil para o exame da efetividade dos direitos culturais no Brasil. A garantia do pleno exercício desses direitos para a comunidade haitiana é teste pertinente da maturidade desse sistema.

REFERÊNCIAS

BAENINGER, Rosana et al. (Org.). *Imigração haitiana no Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

BHABHA, Homi K. *O local da cultura*. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis e Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 ago. 2007.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022. Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024. Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024. Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia. *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores. Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 51, de 27 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.894, de 2025*. Institui o Plano Nacional de Cultura para o decênio 2025-2035. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Plano de Ação para o Fortalecimento da Proteção e Integração Local da População Haitiana no Brasil*. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/dia-mundial-do-refugiado-mjsp-lanca-plano-de-acao-para-populacao-haitiana-e-carteira-digital-do-migrante>.

BUENO, Douglas Aparecido; ALBUQUERQUE, Carolina de; CONSELVAN, Victor de Almeida. Contribuição jurídica da Declaração de Friburgo para análise dos direitos culturais. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 24, p. e26609, 2025. DOI: 10.5585/2025.26609. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/26609>.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei 14.835/2024: Sistema Nacional de Cultura (SNC). *Buscador Dizer o Direito*, Manaus, 2024. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br>.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de (Coord.). *Análise de dados secundários sobre a integração socioeconômica da população haitiana no Brasil*. Brasília: Observatório das Migrações Internacionais; Alto Comissariado das Nações Unidas

para Refugiados, 2025. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/acnur-e-obmigra-lancam-estudo-integracao-haitiana-brasil>.

CHAVES, João. Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia: avanços e cautelas necessárias. *MigraMundo*, São Paulo, 17 out. 2025. Disponível em: <https://migramundo.com/politica-nacional-para-migracoes-refugio-e-apatridia-avancos-e-cautelas-necessarias>.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. A interculturalidade no Direito brasileiro. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 17 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-17/cunha-filho-interculturalidade-direito-brasileiro>.

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Mendonça de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 145-161, jan./abr. 2017.

JOSEPH, Handerson. A historicidade da (e)migração internacional haitiana: o Brasil como novo espaço imigratório. *Périplos: Revista de Investigação sobre Migrações*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-26, 2017.

JOSEPH, Handerson. A bandeira haitiana: a negritude se hasteou diante do mundo. *MigraMundo*, São Paulo, 18 maio 2021. Disponível em: <https://migramundo.com/a-bandeira-haitiana-a-negritude-se-hasteou-diante-do-mundo>.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; MACÊDO, Marília F. R. de. *Refúgio em Números: 10ª edição*. Brasília: Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira; GONDIM, Diana Moreira; CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Ambiguidades na regulamentação do Sistema Nacional de Cultura: contraste entre o antes e o depois da Lei nº 14.835/2024. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. 35, n. 159, p. 123-140, jan./jun. 2024. DOI: 10.65674/rev-trf3.v35i159.506.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer. *Editais de Seleção Pública nº 18/2024/SECEL/MT - Viver Cultura*. Cuiabá: SECEL, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://www.secel.mt.gov.br>.

PARISE, Paolo. A Missão Paz e a acolhida a imigrantes haitianos e haitianas em São Paulo. In: BAENINGER, Rosana et al. (Org.). *Imigração haitiana no Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

PIMENTEL, Marília Lima; COTINGUIBA, Geraldo Castro. Wout, raketè, fwontyè, anpil mizè: reflexões sobre os limites da alteridade em relação à imigração haitiana para o Brasil. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 73-86, jan./jun. 2014.

RIBEIRO, Ailton Aparecido da Silva. *Religiosidade e identidade(s) na diáspora: por uma etnografia entre migrantes haitianos em Porto Velho*. Porto Velho: Universidade Federal de Rondônia, 2016.

SCHMIDT, Alice Krämer Iorra; VOLKMER, Márcia Solange. *O acesso à educação aos imigrantes haitianos em uma escola pública em Arroio do Meio*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016.

SILVA, Sidney Antonio da. Imigração e redes de acolhimento: o caso dos haitianos no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 99-117, jan./abr. 2017.

TONHATI, Tânia; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de et al. (Coord.). *Política migratória no Brasil: evidências para gestão de fluxos e políticas setoriais*. 12º Relatório Anual do OBMigra. Brasília: Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026.

UNESCO. *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*. Paris: UNESCO, 2005.

UNESCO. *Joumou Soup*. Representative List of the Intangible Cultural Heritage of Humanity. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://ich.unesco.org/en/RL/joumou-soup-01853>.